



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10215.000410/2003-40  
**Recurso nº** : 130.438  
**Acórdão nº** : 303-32.485  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente** : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1999. Área de preservação permanente. Reserva extrativa decretada pelo poder executivo. Juntada do ada posterior à apresentação da DITR. Possibilidade quando comprovada a ocorrência de erro, previsão contida na respectiva norma de execução. Novo lançamento baseado nas provas idôneas trazidas pelo recorrente.

Ao se alterar os dados cadastrais anteriormente informados pelo recorrente, relativos à área total do imóvel, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução, há de se proceder à anulação do lançamento indevidamente realizado, baseado no material probatório colacionado pelo recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

df

Processo nº : 10215.000410/2003-40  
Acórdão nº : 303-32.485

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

*And*

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000410/2003-40  
Acórdão nº : 303-32.485

## RELATÓRIO

Contra o recorrente em epígrafe identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/68, no qual é cobrado o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Mirixituba I”, localizado no município de Santarém – PA, com área total de 332,0 há, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.003-5.

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, em face da glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente pela não apresentação da documentação comprobatória em tempo hábil.

Uma vez que o contribuinte não requereu ao Ibama o ADA, foi submetido à tributação, sendo cientificado do lançamento em 08/09/03, conforme AR de fl. 69.

Em atendimento à intimação, a recorrente apresentou expediente resposta de fls. 72/86, alegando, em síntese, que a DITR apresentada estava correta, bem como aquela área foi decretada de interesse ecológico, através de Ato Declaratório do Governo Federal anterior a apresentação da DITR.

A DRF de Julgamento em Recife/PE, através do Acórdão DRJ/SC nº 7.579 de 19.03.2004 (fls. 99/120), julgou o Recurso conforme a seguir, se resume:

- que o contribuinte confunde o ADA com o Decreto de 06/11/98 que criou a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, sendo aquele documento de responsabilidade do contribuinte;

- que o fato da área estar sendo supervisionada pelo Ibama, art. 5º do Decreto, não significa que haja sido transferida a sua propriedade para aquele órgão, uma vez que não houve imissão na posse;

- que a responsabilidade pelo pagamento do ITR e pela entrega da declaração até a data da imissão prévia ou provisória ou da incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público;

- que a apresentação de prova documental após a apresentação da peça impugnatória só seria possível desde que configurada uma das hipóteses do art. 16 do Decreto n. 70.235/72;



Processo nº : 10215.000410/2003-40  
Acórdão nº : 303-32.485

- que para efeito de exclusão do ITR só poderá ser aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, não se admitindo a que o for em caráter geral;

- que o ADA além de intempestivo, pois protocolizado em 24/01/03, informa que a área é de preservação legal mas antes havia afirmado que era de interesse ecológico;

- que o ADA não é uma obrigação acessória, bem como não pode prosperar o entendimento de que não há prazo para sua apresentação;

- que, uma vez que o ADA não foi protocolizado tempestivamente, deve ser mantida a glosa da área tributável e, por conseguinte, o lançamento.

Irresignada, o recorrente intentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reafirmando as alegações já esboçadas na peça impugnatória e acrescentando, em síntese:

- que a área glosada foi declarada de interesse ecológico, fato este que dispensa a apresentação da ADA, apresentando jurisprudência neste sentido;

- que não há previsão legal de exigibilidade da ADA quando se tratar de área de preservação permanente;

- que a área total do imóvel está isenta de tributação, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Lei 9.393/96, uma vez que está totalmente englobada pelo ato declaratório governamental;

- colacionou varias decisões deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que, uma vez comprovada tratar-se de área de preservação permanente, deverá ser a mesma declarada isenta de qualquer tributação de ITR, bastando para tanto a simples declaração do contribuinte.

- ao final, requer a anulação do AI, bem como a declaração da improcedência do indevido lançamento do ITR ultimado contra o recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000410/2003-40  
Acórdão nº : 303-32.485

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 124 e 125, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentado a garantia recursal legal, documento às fls. 150, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Descabida a cobrança de ITR contra o recorrente por glosa das Áreas de Preservação Ambiental, que não são tributáveis, pois amparadas pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e pelo simples e exclusivo fato de haver apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA devidamente revestido de todas as formalidades legais, ainda que fora do prazo estabelecido legalmente, e restando comprovado a existência de Ato Declaratório Governamental, anterior a DITR, afirmando tratar-se toda a área integrante do imóvel, como de “Área de Interesse Ecológico”, fatos estes que foram devidamente comprovados durante a fase processual administrativa.

A DRJ/Recife, quando do julgamento da impugnação do recorrente, reconheceu a existência das áreas de proteção ambiental, afirmando que o cerne da questão era o fato do contribuinte ter apresentado o ADA junto ao IBAMA após o prazo de seis meses, estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, inciso II, da IN n. 43 de 07/05/97.

Ocorre que se trata de mera obrigação acessória cujo descumprimento não pode ensejar a “inexistência” das áreas de preservação permanente, ainda mais quando esta tenha sido assim declarada mediante Decreto Governamental s/n de 06/11/98, publicado no Diário Oficial da União – Seção I - Nº 214, edição do dia 09/11/1998.

O que deve prevalecer é o fato da recorrente ter apresentado o ADA, cópia às fls. 29, ainda que a destempo, e, sobretudo, o fato daquela área ter sido declarada de interesse ecológico mediante ato governamental, anterior ao fato.

Logo, as referidas provas são idôneas a comprovar que à época da apresentação da DITR/98 pelo recorrente existia, efetivamente, a respectiva área de preservação permanente.



Processo nº : 10215.000410/2003-40  
Acórdão nº : 303-32.485

Ademais, esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm acatando, por reiteradas vezes, a apresentação posterior de provas concretas suficientes a demonstrar a real situação dos imóveis submetidos ao ITR na época de incidência, quando o contribuinte apresentou de forma equivocada a DITR ensejadora do lançamento impugnado.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator